

LEI Nº 1.931/ 95

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, INSTITUI O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos Setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- 1- Diagnosticar a potencialidade do Município;
- 2- Definir prioridades e necessidades da população;
- 3- Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes Diretrizes na formação do programa de financiamento:

- 1- Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- 2- Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;
- 3- Conjugação do crédito com assistência técnica especializada em cada projeto;
- 4- Elaboração do orçamento anual para as aplicações de recursos;
- 5- Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- 6- Preservação do meio-ambiente.

II – Das Moralidades

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- 1- Financiamento de investimentos fixos necessários à execução de projetos;
- 2- Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;
- 3- Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo Único – O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% dos vales por ele concedidos.

III – Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas brasileiras produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços, sediadas no Município de Muriaé.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira comercial, industrial e agrícola.

IV – Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- a)** o previsto no Orçamento Anual do Município;
- b)** recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- c)** doações de entidades públicas ou privadas, que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- d)** retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

1- Fomento de atividade produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da Renda para trabalhadores e produtores;

2- Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

3- Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

4- Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso 4 deste artigo, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados.

Art. 8º - As liberações, pelo Município dos valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, ora criado, serão transferidas nas mesmas datas, diretamente para conta corrente própria no Banco do Brasil S/A, Agência de Muriaé.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal Assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

V – Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros

Art. 10 – Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único – Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 – Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e pela capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

1- Investimento fixo: até 05anos, incluído o período de carência de até 01 ano;

2- Capital de Giro Associado: até 02 anos, incluído o período de carência de até 01 ano.

Art. 12 – Para constituição de garantias de financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 – Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal Estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 – A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) do Governo ou qualquer outro índice que venha legalmente substituí-la.

Art. 15 – As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I – microempresas: 03% ao ano;
- II – pequenas empresas: 05.

Art. 16 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão os critérios do legalmente admitidos.

VI – Da Administração

Art. 17 – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 18 – Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- 1- Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- 2- Estabelecer prioridades de aplicação de recursos;
- 3- Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- 4- Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinada;
- 5- Avaliar os resultados obtidos;
- 6- Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- 7- Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;
- 8- Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- 9- Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;
- 10- Elaborar seu Regimento Interno;
- 11- Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 – O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto dos seguintes membros:

I – um representante e seu suplente indicados pelos Poder Executivo;

II – um representante e seu suplente indicados pelo Poder Legislativo;

III – um representante e seu suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Muriaé;

IV – um representante e seu suplente, indicados pelo Clube dos Diretores Lojistas de Muriaé;

V - um representante e seu suplente, indicados pelo Sindicato Rural de Muriaé;

VI - um representante e seu suplente, indicados pela Cooperativa dos Produtores de Leite de Muriaé Ltda;

VII - um representante e seu suplente, indicados pela EMATER/MG;

VIII - um representante e seu suplente, indicados pelo sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé;

IX - um representante e seu suplente, indicados pelo Banco do Brasil S/A;

X - um representante e seu suplente, indicados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - A Presidência do Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá ao representante do Poder Executivo e, na ausência deste, ao representante do Poder Legislativo.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo deverão indicar seus representantes, no prazo de 30 dias, a partir da convocação pelo Prefeito Municipal de Muriaé.

§ 3º - Após a indicação por parte das entidades, os membros do Conselho serão nomeados, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal de Muriaé.

§ 4º - A função dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e sem qualquer vínculo empregatício com a Administração Municipal.

Art. 20 – O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado, por decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei.

VII – Do Agente Financeiro

Art. 21 – Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I – Gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II – Definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III – Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou indeferir créditos;

IV – Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;

V – Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI – Exercer outras atividades inerentes à função de Órgão Administrador.

Art. 22 – O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de Administração do 04% ao ano, a ser paga pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, calculada sobre o Patrimônio do mesmo.

Parágrafo Único – A remuneração citada no “caput” deste artigo será calculada e paga mensalmente ao Banco do Brasil S/A, através da agência de Muriaé.

VIII – Do Controle e Prestação de Contas

Art. 23 – O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada registrando-se todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para isto, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 24 – O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os Demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo Único – A prestação de contas será mensal, com demonstrativos das receitas e investimentos realizados, bem como o saldo do mês seguintes.

IX – Da Dissolução do Fundo

Art. 25 – O Município, por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá

decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 26 – Decretada a dissolução do Fundo, todas as suas atividades ficarão suspensas, embora ele só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para o Banco do Brasil S/A, permanecendo este como seu Administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 – Os recursos disponíveis após a dissolução do Fundo serão rateados proporcionalmente, os participantes e/ou doadores, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos ainda vigentes, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do Fundo.

X – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, aos 16 de agosto de 1995.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé